DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-11192/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/324/2013
PROTOCOLO	:	1382695
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 205/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	BRIATO COMÉRCIO MÉDICO - HOSPITALAR E SERVIÇOS LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, PARA ATENDER O HOSPITAL REGIONAL E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 66.765,55

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 205/2012**, firmado entre a **PREFEITURA DE PONTA PORÃ/MS,** neste ato representada por seu então Prefeito, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, com a empresa **Briato Comércio Médico-Hospitalar e Serviços Ltda. EPP**, com o intuito de adquirir material hospitalar, para atender o Hospital Regional e Unidades Básicas de Saúde do Município.

O referido contrato tem o valor de R$ 66.765,55 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme previsto na Cláusula Segunda; e, a vigência será de 06 (seis) meses, podendo sofrer modificações e prorrogações através aditamento, conforme previsto na Cláusula Quinta.

Vale ressaltar, que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 048/2012**, foi autuado no TC/MS – 393/2013, e já possui julgamento por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8266/2013, que decidiu por sua legalidade e regularidade.

No momento, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização do presente instrumento contratual, **1ª FASE**.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE examinou os autos e emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-16672/2013, onde opinou:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato**, (1ª FASE), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 17477/2013, entendendo:

> "Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica este Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato**, nos termos do que dispõe o inciso I, art.311, c/c o inciso I, art. 312, ambos da RN/TC/MS 057/06, c/c a Orientação Técnica Interna – OTI - DGGM/PRES n. 03, de 22 de setembro de 2010, por estar em conformidade com a legislação pertinente." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o **Contrato nº 205/2012,** firmado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, contém as cláusulas essenciais.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

> **1-** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 205/2012,** celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Briato Comércio Médico – Hospitalar e Serviços Ltda. EPP, com fulcro no artigo 59, inciso I da LC nº 160/2012

c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I – primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 10 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr